



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B

PROCESSO: 00345770620198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove WIRLA CARLA CORDEIRO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., , vem apresentar a presente **ALEGAÇÕES FINAIS** em forma de **MEMORIAIS**, o que faz consubstanciado nas razões que seguem abaixo, expondo para em seguida requerer:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas Alegações Finais em forma de Memoriais para trazer a vosso crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

Alega a parte autora em sua peça vestibular que, Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a vítima já havia sido indenizada em razão de lesão anterior no mesmo membro.

DO MÉRITO

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Deve-se repisar que, o autor pleiteou administrativamente verba indenizatória DPVAT, cujo processo foi regulado sob o nº. 31601495113160149511, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 16/12/2013.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos do processo em questão, a quantia de R\$ 4.725,00 , em decorrência de lesão em joelho direito que acarretou invalidez de 50% do MEMBRO INFERIOR DIRIETTO, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Abaixo, o print do laudo administrativo, que deixa clara a mesma lesão sofrida no joelho com rompimento do ligamentar (LCA –Ligamento cruzado anterior):

DADOS DO SINISTRO		
Número: 3160149511	Cidade: Olinda	Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: WIRLA CARLA CORDEIRO	Data do acidente: 16/12/2013	Seguradora: COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
PARECER		
<p>Diagnóstico: Trauma com entorse do joelho direito e ruptura do LCA.</p> <p>Descrição do exame médico pericial: Observo cicatriz cirúrgica no joelho direito e limitação de movimento do MID.</p>		
<p>Resultados terapêuticos: Tratamento conservador (2013) com immobilização por 30 dias e fisioterapia. Posterior tratamento cirúrgico (2014) com cirurgia para correção da lesão do LCA do MID. Evolução insatisfatória, cursando com limitação de movimento do MID. Sem complicações maiores (infecciosas e/ou vasculares).</p>		
<p>Sequelas permanentes: Limitação funcional moderada do MID.</p>		
<p>Sequelas: Com sequela</p>		
<p>Data da perícia: 17/03/2016</p>		

Ora, uma vez dado o caráter permanente da invalidez, não há como eventual perícia não apurar as disfunções já presentes, acarretadas pelo acidente anterior.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Dessa forma, por tudo mais que dos autos consta, bem como as provas produzidas, reportando-se o Réu as razões apresentadas na contestação, e fundamentação exposta na presente alegações finais, requer a total improcedência da demanda com a extinção do processo na forma do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 21 de julho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

